



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012607-14.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARILZA MARCELINO DA SILVA, são apelados UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e HOSPITAL SAO PAULO ARARAQUARA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012607-14.2023.8.26.0037

Apelante: Marilza Marcelino da Silva

Apelada: Unimed de Araraquara

Comarca: Araraquara

VOTO Nº 21.772

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Alegada falha na prestação dos serviços médico-hospitalares dispensados à autora que não restou comprovada. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o AVC sofrido pela recorrente não foi causado por ação do médico, tampouco ocasionado pela alta médica, após o exame de cateterismo a que se submeteu a autora. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marilza Marcelino da Silva (fls. 807/816) contra a r. sentença de fls. 800/804, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de indenização ajuizada em face de Unimed Araraquara – Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital São Paulo, julgou improcedente os pedidos deduzidos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

A autora apela, sustentando o equívoco da r.

sentença. Argumenta que a falta de atenção aos sintomas por ela apresentados após ter se submetido ao cateterismo configura grave falha na prestação de cuidados médicos, especialmente porque não teria recebido instruções elaboradas sobre possíveis complicações decorrentes do exame. Discorre acerca do princípio da responsabilidade objetiva, que rege a atividade hospitalar e a relação com seus clientes, tendo os corréus o dever de responder pelos danos decorrentes do serviço de saúde e que *“independentemente da comprovação de culpa, a responsabilidade dos apelados é definida pelo vínculo direto entre o atendimento prestado e o AVC sofrido”*.

Prossegue, afirmando que o acompanhamento pós- operatório deve ser feito com rigor, especialmente em procedimentos invasivos como o cateterismo, que podem resultar em complicações neurológicas. Ressalta que, embora o laudo pericial tenha considerado a adequação do procedimento a que ela se submeteu, confirmou que os sintomas apresentados após a alta poderiam indicar uma complicação grave, como ocorreu. Insiste, assim, na ausência de monitoramento adequado, na alta sem a orientação devida e na ausência de medidas imediatas, por parte dos apelados, o que teria resultado na piora de seu quadro clínico, com lesões irreparáveis. Pugna, assim, pela reforma da sentença, para o fim de reconhecer o alegado erro médico e, assim, julgar procedente o pedido de indenização, com a consequente condenação dos apelados ao pagamento dos danos materiais e morais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 820/834.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento virtual.

Adoto o relatório da r. sentença que, assim,

sucintamente, expôs os fatos ocorridos (fls. 800/801):

“ Vistos.

Trata-se de ação indenizatória. Alega-se que, na data de 29.05.2023, passou por procedimento de cateterismo no Hospital São Paulo, estabelecimento conveniado ao seu plano de saúde Unimed. Enquanto aguardava alta médica, começou a sentir intensas sensações de desconforto no braço, fortes dores de cabeça e alteração visual. Mesmo queixando-se de dor radial, recebeu alta médica, bem como foi informada que os sintomas relatados eram normais. Entende que houve negligência em sua liberação. Na data de 04.06.2023, retornou ao hospital com as mesmas dores, sendo diagnosticada com AVC (acidente vascular cerebral). Suspeita-se que o AVC ocorreu no dia do exame de cateterismo. A falha na prestação de serviços e a negligência dos requeridos agravou seu estado de saúde e a fez passar por prolongados períodos de angústia. É profissional autônoma e, por culpa dos requeridos, ficou três meses sem trabalhar, o que acarretou grave prejuízo financeiro. Pretende-se a procedência para obter condenação ao pagamento de danos materiais no valor R\$ 35.000,00, indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 e indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 15.000,00 (págs. 1/22).

Os requeridos apresentaram contestação. Afirma-se a ausência de responsabilidade do Hospital São Paulo e da operadora do plano de saúde (Unimed). Não houve falha na prestação dos serviços. No momento da alta médica não existiam sintomas sugestivos de AVC. A responsabilização dos hospitais e operadoras de plano de saúde que verse sobre erro médico depende de comprovação de culpa do médico, conduta lesiva e nexo de

causalidade. Postula-se a improcedência (págs. 310/343).

Houve impugnação à contestação, com a juntada de novos documentos (págs. 681/690). Oportunizou-se a manifestação dos réus (pág. 702), que se pronunciaram (págs. 705/707). Proferiu-se decisão de saneamento e organização do processo, com delimitação da matéria controvertida, determinação para prova pericial e inversão do ônus da prova (págs. 708/709).

Houve agravo de instrumento interposto pelos requeridos, ao qual foi negado provimento (págs. 759/765).

O laudo pericial foi apresentado (págs. 776/786). Os requeridos manifestaram sua concordância e a autora o impugnou (págs. 791/794 e 795/798)."

Diante do decreto de improcedência, insurge-se a autora por meio deste apelo.

Sem razão, porém.

Em primeiro lugar, deve-se ter presente que a caracterização da responsabilidade civil - incluídos nessa noção tanto o dano material quanto o moral - exige, para que se reconheça a existência de um dano indenizável, a conjugação de três fatores: dano efetivamente sofrido, nexos causal entre a conduta de terceiro e o evento danoso e, finalmente, a culpa, que pode ocorrer nas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia.

Há de se reconhecer, portanto, que a requerente deve comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de um liame de causalidade entre o apontado erro na conduta dos réus e o dano sofrido.

Vale lembrar, ainda, que a responsabilidade civil dos profissionais liberais, inclusive médicos, é, a princípio, subjetiva, e repousa na demonstração da culpa do agente.

Trata-se de disposição expressa do artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor que assim estabelece:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Com relação aos hospitais/clínicas médicas, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, no caso do erro médico, deve ser provada a culpa do causador direto do dano, para que, então, a responsabilidade se estenda ao nosocômio. Nesse sentido:

“(...) “1. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código

Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.).

2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente.

3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnico profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa)” (REsp 258389 / SP MIN. FERNANDO GONÇALVES, 16/06/2005).

É dizer: não se nega que a responsabilidade do profissional, quanto aos respectivos serviços, seja objetiva; entretanto, há necessidade de se averiguar, cuidando-se de serviços médico-hospitalares, quanto à existência da alegada culpa a fim de caracterizar a indigitada má execução dos serviços.

Dito isso, deveria a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de um liame de causalidade entre a apontada falha dos serviços prestados pelos corréus e o dano sofrido, o que não ocorreu, porém,

Com efeito, tal qual pontuado na r. sentença de

fls. 800/804, o laudo pericial elaborado por *expert* de confiança do juízo foi contundente ao concluir ausência de responsabilidade dos corréus pelo estado de saúde da apelante após a realização do cateterismo. Confira-se:

“A requerente após exame pré-operatório para cirurgia de catarata foi orientada a realizar o procedimento de cateterismo cardíaco para elucidar o resultado do teste ergométrico.

Após procedimento, sem intercorrência, paciente evoluiu com fortes dores de cabeça associada à alteração visual, diante de tais sintomas, o requerido ofereceu analgesia para paciente e após observação conferiu alta para a paciente.

Vale ressaltar que esses sintomas podem estar presentes após um procedimento como o cateterismo cardíaco.

Portanto, conclui-se que o AVC não foi causado por ação do médico tampouco ocasionado pela alta médica.

Como já citado, em raros casos o acidente vascular cerebral ocorre em paciente após cateterismo.

Não é evidenciado erro médico ou negligência.”

Vale ressaltar que, quando questionado se no prontuário médico constavam queixas da autora sugestiva de acidente vascular cerebral, durante a internação para a realização do cateterismo, o perito judicial foi categórico ao esclarecer que “não são evidenciados queixas que demonstram sinais de AVS antes do procedimento” (quesito

nº 05, fls. 781).

Além disso, também não há de se cogitar acerca de eventual falha na orientação da paciente quando de sua alta médica do exame de cateterismo, conforme se observa do teor do documento de fls. 48/49, devidamente assinado pela recorrente.

Dito de outro modo, a perícia foi conclusiva no sentido de que não houve erro de diagnóstico, tendo, ainda, sido adotados todos os procedimentos pós-exame recomendados quando da alta médica de autora que, vale frisar, não apresentava sintomas de AVC.

De outra parte, a insurgência contra o laudo pericial desfavorável à autora não foi feita por assistente técnico e não pode ser considerada uma impugnação técnica à contundente perícia realizada por *expert* de confiança do juízo.

E, nestes termos, tal qual pontuado anteriormente, para que os corréus pudessem ser responsabilizados civilmente, necessária seria a demonstração concludente de que o evento danoso ocorreu em virtude de falha ou erro grosseiro por parte dos profissionais que prestaram o atendimento à autora, o que não ocorreu.

Em caso análogo, excerto do voto da lavra da Relatoria do então componente desta 8. Colenda Câmara de Direito Privado, o e. Desembargador Alexandre Coelho:

“(...) “Impõe-se, no exame da causa, distinguir, num primeiro momento, a responsabilidade do apelante-hospital, da responsabilidade dos médicos que atenderam a paciente. Isto porque a responsabilidade do hospital, presente a relação de consumo, é de natureza objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa ou dolo, nos termos do que dispõe o artigo 14, caput, do

Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a responsabilidade dos médicos é de natureza subjetiva, ou seja, depende da existência de culpa ou dolo na ação ou omissão, conforme previsão do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Esta diferenciação faz com que se dispense a demonstração de culpa ou dolo nos serviços hospitalares prestados (hospedagem; internação; assepsia; exames; equipamentos; serviços auxiliares etc) e se exija tal demonstração com relação aos serviços médicos (procedimentos, prescrições, cirurgias etc).

Deste modo, tratando-se de suposto erro médico, que não envolve defeito de um serviço hospitalar propriamente dito, é de rigor a demonstração da culpa ou dolo do profissional da saúde, mesmo se o consumidor buscar indenização apenas do hospital, sob pena de este responder objetivamente por dano causado por quem tem a proteção legal de exigência de culpa ou dolo (médico), o que implicaria desvirtuamento do sistema legal da responsabilidade civil.

Em outras palavras, se a arte/ofício da medicina apresenta incertezas e se em razão delas a lei exige a presença de culpa ou dolo do médico para fins de responsabilização pelos danos sofridos pelo paciente, não faz sentido a lei ignorar tais incertezas e admitir a responsabilidade objetiva do hospital com relação aos erros médicos, sem prova de culpa ou dolo do profissional da saúde.

Conforme observa Ruy Rosado de Aguiar Jr (Responsabilidade, cit. P. 41), 'O hospital responde pelo dano produzido pelas coisas (instrumentos, aparelhos) utilizadas na prestação dos seus serviços: ao dono da coisa incumbe, ocorrido o dano, suportar os encargos dele decorrentes, restituindo o ofendido ao status quo

ideal, por meio da reparação. Essa presunção não é irrefragável. Mas ao dono da coisa cabe provar que, no seu caso, ela não tem cabimento.' (Aguilar Dias, Da responsabilidade civil, Forense. n. 165) Também responde pelos atos do seu pessoal, com presunção de culpa: 'É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto' (Súmula 341 do STF). Isso, contudo, não dispensa que se prove a culpa do servidor, na prática do ato danoso. Isto é, o hospital não responde objetivamente, mesmo depois da vigência do Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de indenizar dano produzido por médico integrante de seus quadros (TJSP, Agl. 179.184-1, 5ª Câm. Civ), pois é preciso prova a culpa deste, para somente depois se ter como presumida a culpa do hospital”.

Nessa trilha, proclamou o Superior Tribunal de Justiça: 'A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes.

Em razão disso, não se pode dar guarida à tese que objetiva excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos, e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente. O artigo 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, àqueles que digam respeito à estadia do paciente internação -, instalações, equipamentos, serviços auxiliares enfermagem, exames, radiologia etc, e não aos serviços técnico-

profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição culpa” (REsp 258.389-SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, 22 ago. 2005). (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. Responsabilidade Civil. Saraiva, 16ª ed, 2015, p. 354).

Neste sentido vem julgando esta D. 8ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, como se vê em julgado da relatoria do e. Des. Salles Rossi:

Com efeito, a invocação da responsabilidade objetiva não dispensa seja provada a culpa do preposto (no caso, o médico corréu) na prática do ato danoso. Vale dizer, o hospital, plano de saúde e laboratório só respondem objetivamente se primeiramente restar comprovada a culpa de seus prepostos, o que nos autos não se verificou.” (Apelação 0042099-02.2005; j. 13/05/15)(...)” (Apelação nº 1008176-65.2014.8.26.0161 Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 21.02.2017, realces não originais).”

Assim, diante do que consta no processo, ausente prova a abonar a alegação de conduta lesiva, por parte dos corréus, na prestação dos serviços médico-hospitalares à autora, não estando caracterizado o alegado erro médico/erro de atendimento, nada há a ser indenizado, sendo de rigor a confirmação de r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo sido mantida a sucumbência da autora após a interposição do recurso, necessária a majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §§, 1º, 2º e 11º, do CPC, observado o que reza o art.98, § 3º, do mesmo diploma legal, ante a concessão da justiça gratuita às fls. 303.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora